

O DIREITO

REVISTA

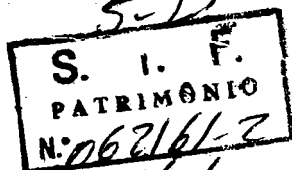
DE



LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO I—1873

1° VOLUME--NS. I. A. 9



6/2/79



PROPRIEDADE DE

João José do Monte Júnior



Dissidente, que no prazo que lhe foi assignado não oppoz embargos á concordata, não os pôde oppôr á sentença que a homologou.

APPELLAÇÃO N. 3,234.

Appellante, Padre Luiz Lopes Teixeira. — Appellado, Francisco Antonio Teixeira.

Juizo de 1ª Instancia, o da Cidade de Leopoldina; e de 2ª, o Tribunal do Commercio da Côrte—Escrivão Brandão.

EXPOSIÇÃO DO JUIZ RELATOR.

O Appellado Francisco Antonio Teixeira, como negociante, não matriculado, e estabelecido na Cidade da Leopoldina, requereu, pela petição á fl. 2, abertura de sua fallencia, allegando para isso que não tinha podido liquidar a sua casa commercial, fechada em 11 de Agosto de 1864, por via de molestias, contrariedades na vida commercial e cessação de pagamentos, visto como não podia satisfazer algumas dividas vencidas, pelas quaes estava sendo demandado, embora seu activo fosse superior ao passivo, como via-se do balanço junto á fl. 3.

Aberta a fallencia pelo despacho de fl. 11, procedeu-se ás diligencias recommendadas pela lei á respeito, inquerindo-se testemunhas, nomeando-se e ouvindo-se o Curador Fiscal, o Promotor Publico, e satisfazendo-se as mais prescripções da lei.

Qualificada de casual a fallencia pela sentença á fl. 90, da qual recorreu ex-officio o Juiz Municipal e Commercial para o de Direito, foi-lhe negado provimento, passando assim em julgado aquella sentença.

Convocados os credores para o contracto de união ou concessão de concordata, se o fallido Appellado offerecesse proposta e esta fosse aceita pelos credores, verificou-se a concordata de fl. 161 sob a proposta de fl. 125; e porque o Appellante fosse dissidente, o Juiz deixou de homologar a concordata, mandando que os dissidentes viessem no prazo da lei com os seus embargos, dos quaes se dêsse vista em tempo ao Curador Fiscal e ao fallido para contestarem, tambem no prazo da lei, como vê-se de fl. 161.

Fazendo o Escrivão os autos com vista ao dissidente Appellante, em data de 16 de Agosto de 1871, como consta do termo á fl. 165, o Appellante deixou de os receber ou de procural-os no cartorio, por ter sahido para fóra da Cidade sem deixar Procurador ou Advogado que por elle fallasse em sua ausencia; e por isso o concordatario Appellado, em 25 d'aquelle mesmo mez e anno, requereu que os autos fossem á conclusão do Juiz para homologar a concordata, visto como o Appellante não offereceu seus embargos nos oito dias de que tratava o art. 850 do Cod. Commercial, como vê-se de fl. 166 á fl. 169.

Homologando o Juiz a concordata pela sentença á fl. 170, por não ter o dissidente vindo com os seus embargos no prazo da lei, o Appellante veio á essa sentença com os embargos de fl. 173, aos quaes, pelo despacho á fl. 191 v., assignou para prova o prazo de dez dias, nos termos do art. 851 do citado Cod.

Subindo os autos, depois de findos os dez dias, á conclusão do Juiz de Direito, este, pela sentença á fl. 248, desprezou os embargos.

Appellando o Embargante dissidente em fl. 252, cuja appellação foi recebida em fl. 268 v., disse na superior instancia em fl. 274 com as certidões de fl. 277 á fl. 281; deixando de fallar o Appellado concordatario, por não juntar procuração, como consta da certidão á fl. 281 v.

A appellação foi interposta e apresentada no prazo da lei. No acto do julgamento serão lidas as allegações de um e outro lado, depoimentos, documentos e sentença appellada á fl. 248. Rio, 17 de Julho de 1873. — *Paiva Teixeira*.

ACORDÃO DO TRIBUNAL DO COMMERCIO

Acordão em Tribunal, etc. Que, vistos e relatados os autos, não conhecem da appellação á fl. 252 v., porque a sentença embargada á fl. 170, que homologou a concordata á fl. 161 por não serem offerecidos pelo dissidente Appellante os embargos nos oito dias, que lhe forão assignados em fl. 162 v. á fl. 163, passou em julgado, nos termos dos arts. 850 e 851 do Cod. Commercial, visto como o credor dissidente não ap-

pellou della. A esta sentença á fl. 170 não cabia já embargos, como o Appellante oppôz em fl. 173, porque em tal caso o Appellante teria dous ou mais recursos, o que é contrario á lei, e teria por fim sómente protellar o regular andamento do feito. Assim, pois, não conhecendo da appellação á fl. 252 v., mandão que cumpra-se a sentença de fl. 170, e condemnão o Appellante nas custas. Rio de Janeiro, aos 4 de Agosto de 1873.—*Menezes*, Presidente.—*Paiva Teixeira*.—*J. B. Lisboa*.—*Leal*.—*J. Pinheiro*.

1.º Inventariante não precisa de intentar meio conciliatorio antes de propôr acção.

2.º Nos poderes illimitados contidos na procuração comprehendem-se os exigidos para conciliação.

3.º Prescripção de divida.—Intelligencia dos arts. 445 e 446 do Cod. Comm.

4.º Embargos ao Acordão não podem ser assignados por Advogado que torne incompativel qualquer dos Juizes.

5.º Juramento suppletorio; caso em que se lhe não pôde attribuir valor.

REVISTA N. 8,274

Recorrente, José Bento Ribeiro Guimarães.—Recorridos, Carlos Gonçalves de Sá e Manoel Pereira de Bastos Coelho, por cabeças de suas mulheres.

Tribunal do Commercio da Córte—Escrivão Pizarro.

ACORDÃO DO TRIBUNAL DO COMMERCIO.

Acordão em Tribunal, etc. Que, vistos e relatados estes autos, menos bem julgou o Juiz *a quo*, quando annullou o processo por ser viciosa a conciliação intentada á fl. 19, pelo que reformão a sentença appellada á fl. 320 v., e conhecendo do merecimento da causa, condemnão o Appellado José Bento Ribeiro Guimarães na quantia pedida na acção, juros da móra e custas; porquanto, D. Emilia Candida Mascarenhas Peixoto não accionou em nome proprio o Appellado, e sim no de viuva inventariante dos bens do